

A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CRIME DE DESACATO: MUDANÇAS A CAMINHO?

Ane Elise Brandalise Gonçalves

RESUMO

À luz de um novo sistema constitucional, o artigo visa analisar, partindo do estudo do “controle de convencionalidade”, a questão do desacato e sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo o sistema interamericano de direitos humanos tal figura penal, que visa à proteção da autoridade estatal, não deveria sequer existir no ordenamento jurídico, por ir de encontro com o direito humano à liberdade de expressão e de pensamento. Este trabalho se justifica na medida em que é preciso estudar as mudanças a caminho no ordenamento jurídico interno e internacional. A metodologia é teórico-dedutiva, de análise qualitativa, eis que procura, a partir da observação do controle de convencionalidade e dos ditames do sistema interamericano de Direitos Humanos, o estudo do entendimento acerca do desacato e, por fim, o estudo da situação atual brasileira.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Desacato.

INTRODUÇÃO

À luz de um novo sistema constitucional, o presente artigo visa analisar a questão da inconstitucionalidade do desacato, que já vem sendo defendida por parte da doutrina, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário.

Com efeito, uma dessas mudanças, sinalizada em um sistema constitucional voltado ao respeito para com os direitos humanos, se dá pelo chamado “controle de convencionalidade” em que se tem como parâmetro, para além da Constituição Brasileira, uma Convenção Internacional que verse sobre direitos humanos.

Assim, em um primeiro momento ver-se-á o que seria tal controle e sua correlação com a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida comumente como Pacto de San José da Costa Rica), para, após, dar explicitações sobre a legislação penal do desacato e verificar o entendimento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos acerca da questão. Por fim, realiza-se uma tentativa de olhar o porvir,

para constar se o desacato ainda estará na legislação penal brasileira ou não. No ponto, são esses novos olhares sob a legislação penal e à luz do sistema constitucional, que sinalizam mudanças a caminho e a necessidade de um maior estudo, que justificam este trabalho.

Em suma: procura o trabalho, a partir da observação do controle de convencionalidade e dos ditames do sistema interamericano de direitos humanos, estudar a criminalização do desacato e realizar uma análise do porvir, sendo que a metodologia utilizada é teórico-dedutiva, de análise qualitativa, com uso da jurisprudência brasileira e da jurisprudência regional que verse sobre direitos humanos, da doutrina e da legislação.

BREVES NOÇÕES DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

É sabido que com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil o país passa por um novo processo em busca pela democracia e pelo respeito para com os direitos humanos, tendo como base uma Constituição avançada, que possui importantes dispositivos, a exemplo maior dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, que dão ensejo ao uso dos tratados internacionais de direitos humanos¹.

Também é sabido que o Direito Interno já não convive mais só, insulado, seja academicamente seja na perspectiva cotidiana, até mesmo porque se vive numa sociedade internacional baseada na cooperação, relacionando-se o Estado com uma gama de outros atores internacionais.

Nessa perspectiva, em que o ordenamento jurídico interno deve estar em sintonia com a ordem jurídica internacional, o respeito total dos direitos humanos parece ser tarefa que exige um longo caminho a ser percorrido.

¹ Artigo 5º, §2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). *In*: BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Aqui especificamente irá se estudar uma das etapas deste caminho escolhidas por parte do Poder Judiciário Brasileiro, qual seja: basear as decisões do Poder Judiciário em Convenções e Tratados Internacionais que versem sobre os direitos humanos (atividade tal chamada de controle de convencionalidade).

No ponto, uma das Convenções que se sobressaem de base para as decisões do Poder Judiciário é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo Brasil faz parte desde 25 de setembro de 1992 (promulgado no país por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992), tendo ele reconhecido a competência da Corte Interamericana, ainda que tardiamente, em 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89.

Acerca desta Convenção, importante ressaltar que é ela reconhecida como o “tratado-regente”² de todo o sistema interamericano dos direitos humanos, sendo este sistema composto por dois órgãos principais, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Mais especificamente, a Comissão observa e defende os direitos humanos (artigo 41 da Convenção Americana) e a Corte exerce a função consultiva e, principalmente, a função contenciosa, sendo que ao ser humano há a possibilidade de apresentação da chamada denúncia contra um (ou mais) Estado membro da OEA supostamente violador de direitos humanos consagrados em tratados interamericanos tais quais a Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo tal acesso se iniciar, via de regra, pela Comissão Interamericana³.

Acerca do controle de convencionalidade, além de encontrar previsão no Brasil também encontra respaldo no próprio sistema interamericano, conforme entendimento da Corte Interamericana⁴.

² GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana de direitos humanos**: pacto de San José da Costa Rica - 4.ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 07.

³ A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui um folheto informativo (disponível em espanhol, português, inglês e francês) sobre o sistema de petições, em que explicita uma série de questões, incluindo um guia para apresentar uma petição e um modelo de formulário para apresentação da denúncia. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em: 10 mai 2015.

⁴ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em: 04 set 2014.

O que se vem discutindo hoje é a questão do desacato, eis que de um lado tal figura encontra respaldo no ordenamento jurídico (não só brasileiro, mas como também em variados países latinoamericanos) e de outro lado não encontra guarida no sistema interamericano de direitos humanos. É o que irá se estudar no tópico abaixo.

O CRIME DE DESACATO NO BRASIL

No Brasil o desacato, espécie de crime praticado por particular contra a Administração em Geral, está descrito no artigo 331 do Código Penal Brasileiro de 1940, que criminaliza a conduta de *desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela*, e cuja pena é de detenção, de 06 meses a 02 anos ou multa.

A conduta de desacatar significaria uma ofensa a toda Administração, ao Estado em geral. Em sua origem, advinda do Direito antigo, visava à proteção da figura específica do Juiz⁵, mas atualmente destina-se não somente à proteção da autoridade judicial, mas de todo e qualquer membro do Estado, sendo que o bem jurídico tutelado seria a autoridade, a honra funcional e o prestígio da Administração Pública⁶

Ora, pode o artigo 331 do Código Penal abarcar uma gama de condutas, sem diferenciar se seria uma simples insatisfação ou não⁷, sendo que já reconheceu o próprio Ministro do STJ, Gilson Dipp, que “da maneira como está hoje, nunca se sabe bem se é crime de desacato ou manifestação de insatisfação”⁸.

No ponto, o entendimento do sistema interamericano de direitos humanos é o de que o crime de desacato, existente não somente no Brasil mas também em variados

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. III, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 515.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 4, 8ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012, p. 509.

⁷ Ainda que o presente trabalho não vise adentrar na perspectiva do Poder Legislativo, cabe apenas anotar que mudanças a caminho acerca do desacato também podem ser destacadas nesta esfera estatal. Assim, por exemplo, há variados Projetos de Lei que propõem a retirada desta figura jurídica do Código Penal (citem-se: etc, etc, etc e o mais recente PL 602/2015), bem como já foi apresentado, pela Comissão Especial de Juristas, em 27/06/2012, o anteprojeto do Novo Código Penal, no qual se pede seja o crime de desacato revogado. Entretanto, tal anteprojeto também prevê que a tutela da atuação funcional seja ainda protegida, por meio a aplicação em dobro das penas dos crimes contra a honra, nestas condições (em outras palavras: transforma o crime de desacato em injúria qualificada). Por isso mesmo, sugere-se aqui a leitura do Anteprojeto, disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 29 jun 2015.

⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Notícias do STJ, de 07 de maio de 2012**. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=105618>. Acesso em: 03 mai 2015.

países da América Latina, iria de encontro com as disposições previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme ver-se-á adiante.

O ENTENDIMENTO DO DESACATO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

São variados os casos na América Latina que ganharam destaque no sistema interamericano de direitos humanos e que tratavam da questão do desacato. E por reiteradas vezes a Comissão Interamericana (ou mesmo a Corte Interamericana) já se manifestou contrária à tipificação do crime de desacato, vez que tal crime iria de encontro com os ditames do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que prevê o direito à liberdade de pensamento e de expressão⁹.

Um dos casos versando sobre o tema e que chegou para discussão da Comissão Interamericana foi o caso de Horácio Verbitsky, no qual, em 05 de maio de 1992, o Sr. Horácio Verbitsky teria sido condenado pelo delito de desacato (à época disposto no artigo 244 do Código Penal Argentino). Mais especificamente, o jornalista teria chamado o Ministro da Corte Suprema, Augusto Cesar Belluscio, de “asqueroso”. O caso foi o de nº 11.012, que acabou em solução amistosa e com o compromisso da Argentina em retirar do seu ordenamento jurídico a figura do desacato.

O Chile também é conhecido nos casos de desacato, sendo que chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do caso Palamara, que culminou em condenação ao país em 2005.

Neste caso, tudo se iniciou em 1993, quando o escritor Humberto Antonio Palamara-Iribarne foi proibido, por supostamente atentar contra a segurança e defesa nacional, de publicar um livro, intitulado “Ética y Servicios de Inteligencia” que abordava questões relacionada com a inteligência militar e a necessidade de se ter determinados padrões éticos. Ainda assim, Palamara teria entregue quatro cópias do livro ao Comandante-Chefe da Terceira Zona Naval de Chile.

⁹ CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 nov 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 mai 2015.

Palamara teria sido processado por dois crimes de desobediência e, após condenado, ao convocar uma conferência da imprensa em sua residência, teria sido novamente processado e condenado, desta vez por desacato, ação tal que teria sido confirmada pela Corte Suprema do Chile¹⁰. Em questão, para além do desacato, também se discutia no caso a (im)possibilidade da Justiça Militar julgar e condenar civis.

Um dos argumentos do Chile foi o de que o delito de desacato havia sido repensado por meio de uma mudança legislativa que reformou o Código Penal do país, o qual, entretanto, não foi aceito pela Corte, haja vista que, segundo o entendimento desta, o delito de desacato teria apenas mudado seu *nomem juris* para ameaça¹¹, preservando a proteção da autoridade estatal em detrimento da sociedade civil¹².

A Corte, dando o mesmo entendimento da Comissão Interamericana, considerou que o Chile, no caso Palamara, violou o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹³.

Outros casos envolveram Venezuela, Peru, Panamá, sendo que em todos eles a Comissão, ou mesmo a Corte, propugnou pelo entendimento de que as leis de desacato são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão.

Inclusive, a Comissão Interamericana vem observando a questão do desacato nos países da América Latina e vem reiterando, por meio dos Informes de Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão¹⁴, a necessidade dos países da América Latina em retirarem de seus ordenamentos jurídicos o crime de desacato.

¹⁰ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 77/01, Caso nº 11.571**, 10 de outubro de 2001. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2001port/Chi11571.htm>>. Acesso em: 13 jun 2015. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2001, Relatório.

¹¹ Fica aqui o alerta ao Brasil, eis que no mais recente Anteprojeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei nº 236/2012) a figura do desacato não é totalmente eliminada, mas passa a ser tutelada na forma de injúria qualificada. In: BRASIL, Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, Segunda Parte, Anteprojeto de Código Penal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 29 jun 2015.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne versus Chile**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun 2015.

¹³ *Ibidem, idem*.

¹⁴ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3i.htm>>. Acesso em: 23 jun 2015.

E para além da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana aprovou, em outubro de 2000, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, sendo que o princípio 11 refere-se às leis sobre desacato¹⁵.

Quanto ao Brasil, a Comissão vem observando reiterados casos de desacato, sendo que no último informe, publicado em 2014, destacou os casos dos protestos da Copa do Mundo e do caso de um repórter, Bruno Amorim, que foi detido em 11 de abril de 2014 por fotografar ação da PM em desocupação da favela do RJ e, assim, cometer os crimes de desacato, incitação à violência e resistência¹⁶.

Mais recentemente tem-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo protocolizou, em 08 de agosto de 2012, petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos na qual pede o fim do desacato e pede a verificação de violação de direitos humanos do caso do metalúrgico Charles Eduardo Macedo, o qual, ao ter sido flagrado com drogas e detido, teria chamado o agente policial de “sem-vergonha, corrupto, ladrão e vagabundo, não ficarei detido para sempre, você vai se ferrar, vai morrer”, ao que teria respondido, além do crime de tráfico, pelo crime de desacato¹⁷, sendo que tal petição não é a primeira e, quiçá, nem a última.

Diante de todo o exposto, passando pela análise do uso cada vez maior do Poder Judiciário do controle de convencionalidade até chegar ao entendimento do sistema interamericano de direitos humanos acerca do crime de desacato, resta a questão: no Brasil, o crime tipificado no artigo 331 do Código Penal continuará a ser aplicado ou não?

MUDANÇAS A CAMINHO OU CONTINUIDADE DO DESACATO?

¹⁵ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 26 jun 2015.

¹⁶ OEA, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2014**. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2015. Relatório.

¹⁷ BRASIL, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Pedido de medida cautelar** – violação dos artigos 7 (2) e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/DEN%C3%9ANCIA_DESACATO_COMISS%C3%83O%20INTERAMERICANA%20DE%20DIREITOS%20HUMANOS%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 10 mai 2015.

Ao menos por ora não há respostas prontas para a questão, apenas havendo indícios de que há mudanças a caminho, ao que parece que não cabe a criminalização do desacato num sistema constitucional voltado ao respeito para com os Direitos Humanos, até mesmo porque “os Estados existem para os humanos e não vice-versa”¹⁸.

Tais indícios são sinalizados no âmbito do Poder Judiciário pelo uso, sobretudo por parte do órgão de cúpula, de importantes Convenções que versem sobre direitos humanos, a exemplo maior da Convenção Americana de Direitos Humanos, que se fez presente em casos como o da prisão civil do depositário infiel (que trouxe um novo entendimento a respeito da hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos – RE 466.343/SP) e o caso Mensalão (AP 470).

Acerca da criminalização do desacato, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe no artigo 13 o direito à liberdade de expressão, entendido pelo sistema interamericano como pedra angular de um sistema democrático. E mais: tal sistema já reiterou o entendimento de que o desacato é incompatível com o artigo 13 da aludida Convenção.

Ainda assim, o Poder Judiciário Brasileiro recebe cotidianamente variados casos de desacato, cabendo a ele, ao menos enquanto não houver uma mudança na legislação penal, melhor utilizar a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos, estando o Poder Judiciário ciente que precisa estar em consonância com as diretrizes fornecidas pelo atual Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por mais que seja tal uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos uma tarefa inarredável do Poder Judiciário, sabe-se que o plano do dever-ser é muitas vezes distante do plano da realidade, ao cabe congratular as decisões advindas dos juízes de 1º grau e Tribunais que já observam a questão do desacato com base na Convenção Americana de Direitos Humanos e nos ditames do sistema interamericano de direitos humanos¹⁹. Por outro lado, enquanto os exemplos de uso da Convenção Americana de Direitos Humanos para solucionar o desacato são pontuais, ainda são variados os casos em que o Judiciário ainda continua a aplicar o delito de desacato.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional das organizações internacionais** – 5. ed. rev. atual e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. XI.

¹⁹ A título exemplificativo, cite-se: BRASIL, Justiça Federal da 3ª região. **Decisão que rejeitou denúncia nos Autos nº 0000951-45.2013.4.03.6005**, Juiz Federal Edevaldo de Medeiros, Ponta Porã: MS, 23 de junho de 2014.

Por certo, o futuro e a discussão do desacato serão questões apenas de tempo, sendo que o presente artigo serve a um alerta para que o Poder Judiciário possa volver os olhos à questão do desacato e à questão do próprio Direito, cuja evolução perpassa por discussões e por lutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, viu-se que hoje se vive num novo sistema constitucional e numa nova roupagem do Estado, voltado ao ser humano e ao respeito para com seus direitos, tarefa tal que se destaca pela atuação do Poder Judiciário. Neste sentido, o controle de convencionalidade aparece relevante no processo de compatibilização entre normas internas e internacionais e na garantia aos direitos humanos. Assim, por exemplo, foi usado tal controle pelo Judiciário no caso do RE 466.343/SP, que versava sobre a prisão civil do depositário infiel e, mais recentemente, na análise do cabimento dos embargos infringentes na AP 470, comumente conhecido como caso Mensalão.

Para além do âmbito brasileiro, o controle de convencionalidade também encontra respaldo no sistema interamericano de direitos humanos, no sentido de que é dever do Estado estar em consonância com a jurisprudência dos tribunais internacionais.

Inclusive, o foco de todo o presente artigo foi este sistema interamericano que encontra suas disposições principais na Convenção Americana de Direitos Humanos e que é ilustrado, sobretudo, por meio da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana.

Uma das problemáticas colocadas entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a legislação brasileira foi atinente ao crime de desacato, insculpido no artigo 331 do Código Penal Brasileiro e cujo intento é resguardar a honra e a autoridade funcional.

O desacato também está presente nos ordenamentos jurídicos de vários outros países da América Latina, sendo que o próprio sistema interamericano de direitos humanos vem reiterando, tanto por meio da Comissão quanto por meio da Corte, que o crime de desacato é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Mais especificamente, verificou-se os casos que ocorreram na Argentina (sendo que este país já aboliu a figura do desacato), do Chile (que, inclusive, culminou em condenação do país por meio de decisão da Corte) e, mais recentemente, de casos envolvendo o Brasil.

No entanto, apesar do posicionamento do sistema interamericano e de muito já se propugnar pela inconstitucionalidade do desacato, o Poder Judiciário ainda recebe variados casos de desacato e muitas vezes deixam de aplicar os ditames do sistema interamericano (sempre, claro, havendo exceções). Por isso mesmo, até o presente momento não há como falar de imediato que nos próximos anos o desacato será abolido do ordenamento jurídico brasileiro ou se haverá um julgamento decidindo pela inconstitucionalidade deste tipo penal, havendo apenas indícios de que há mudanças a caminho, sendo que aqui se vislumbra, de modo otimista, um crescente diálogo entre o STF e o sistema interamericano de direitos humanos, o qual, entretanto, não poderá ser pontual mas, sim, amplo, assegurando o respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Anteprojeto de Código Penal. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, Segunda Parte, Anteprojeto de Código Penal**. Brasília, DF: Senado, 2012. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 29 jun 2015.

_____, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

_____, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Pedido de medida cautelar – violação dos artigos 7 (2) e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 2014. Disponível em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/DEN%C3%9ANCIA_DESACATO_COMISS%C3%83O%20INTERAMERICANA%20DE%20DIREITOS%20HUMANOS%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 10 mai 2015.

_____, Justiça Federal da 3ª região. **Decisão que rejeitou denúncia nos Autos nº 0000951-45.2013.4.03.6005**, Juiz Federal Edevaldo de Medeiros, Ponta Porã: MS, 23 de junho de 2014.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Embargos Infringentes da AP 470**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 18/09/2013, p. 27. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_I_NFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 24 fev 2014.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 nov 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 mai 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne versus Chile**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Disponível em: Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun 2015.

_____, **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em: 04 set 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana de direitos humanos: pacto de San José da Costa Rica - 4.ed. rev., atual.e ampl.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito**. Coleção direito e ciências criminais, vol. 05. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. 1.ed., São Paulo: RT, 2011.

OEA, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 998: Informe especial del relator sobre la libertad de expresión 1998**. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 1999. Relatório.

_____, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2014**. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2015. Relatório.

_____, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe nº 22/94, caso 11.012. Solución Amistosa de 20 de septiembre de 1994**. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.III.argentina11.012.htm>>. Acesso em: 23 jun 2015.

_____, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 77/01, Caso nº 11.571**, 10 de outubro de 2001. Disponível em:

<<http://cidh.oas.org/annualrep/2001port/Chi11571.htm>>. Acesso em: 13 jun 2015.
Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2001, Relatório.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em:
<<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 26 jun 2015.

_____, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Disponível em:
<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3i.htm>>. Acesso em: 23 jun 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional das organizações internacionais** – 5. ed. rev. atual e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.